



PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

As comissões
11/05/2015

Of. Gab. nº 0308/2015. FMTF

Câmara Municipal de Pelotas Documento Protocolado	
Sob Nº	2930
Em	11/05/15
<i>al</i>	
Responsável	

Senhor Presidente,

Pela presente e no uso das atribuições constitucionais (art. 84, V, da Constituição Federal) e da Lei Orgânica do Município (art. 62, VI e art. 86, § 1º), que são conferidas ao Poder Executivo, venho opor VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 1.108/2015, que institui o Programa Vou de Bicicleta e o Selo Amigo do Ciclista e dá outras providências, de iniciativa de Suas Excelências, os Senhores Vereadores Marcus Cunha e Antonio Peres, por ocorrência de vícios de inconstitucionalidade formal e material.

O teor do projeto de lei em questão expressa atribuição ao Poder Executivo em relação aos seus servidores, qual seja a de criar condições para que aqueles utilizem de bicicletas para deslocamento para o trabalho.

Mais, pelo projeto, fica estabelecida a concessão de selo de participação no Programa Vou de Bicicleta e sua renovação condicionada à manutenção das condições contidas no artigo 2º.

Além disso, no artigo 3º é estabelecida a concessão de benefícios fiscais as empresas que aderirem ao aludido Programa.

Em razão da matéria nele versada não resta dúvida de sua inconstitucionalidade na medida em que desconsidera, pelo seu teor, a regra que estabelece ser competência privativa do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre serviços públicos e matéria tributária nos termos da conjugação do disposto no art. 8º, caput, da Constituição Estadual e art. 61, § 1º, II, b, da Constituição Federal, respectivamente, verbis:

“Art. 8º. O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na CF/88 e nesta Constituição.

...
Art. 61. ...

...
§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

...
II - disponham sobre:

...
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Yeu

Observado o princípio da simetria que se aplica ao caso dos Municípios, por força do que estabelece a Constituição Estadual, em seu artigo 8º, se tem nesta a seguinte regra que deve ser observada:

Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

...
II - disponham sobre:

...
d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Maltratado, por fim, pela imposição de obrigação ao Executivo, por seus órgãos, o princípio da separação dos poderes, expresso no artigo 10 da Constituição Estadual:

“Art. 10. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, o Executivo, exercido pelo Prefeito.”

Assim, pela inconstitucionalidade formal subjetiva decorrente da desconsideração da regra de competência privativa do Poder Executivo relativa à iniciativa de lei para dispor sobre serviços públicos e matéria tributária, diante do que trata, resta comprometido o projeto de lei, com mácula que contaminaria sua validade ainda que sancionado.

Ressalta, ainda, apontar outro vício que macula o projeto, também de natureza formal; é que a tramitação do projeto de lei foi transgressora da ordem de competências internas do Legislativo.

Isso se mostra evidente a partir do fato de que não ocorreu análise e pronunciamento impositivo da Comissão de Constituição e Justiça, conforme relatório constante no processo, e do qual não consta nenhuma manifestação daquele órgão interno.

Assim, há, também aqui, vício formal na modalidade objetiva, que macula a validade de tramitação legislativa do projeto de lei em questão, art. 29, da CF, combinado com os artigos 78, I, II e III, da Lei Orgânica do Município e mais o art. 61, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

Por outro lado, ha também, inconstitucionalidade material, que, na lição de Gilmar Mendes, envolve “não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo”. (In: BRANCO, P. G. G.; COELHO, I. M.; MENDES, G. M. Curso de direito constitucional. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, pg. 1.170), que claramente se configura pela invasão pelo Legislativo sobre matérias que não se lhes e dada dispor por iniciativa sua.

Diante dos fundamentos de ordem jurídico-constitucionais acima firmados e com o propósito de preservar os princípios da Separação e da Harmonia entre os Poderes além da obediência das normas que regulam o processo legislativo, oponho o presente VETO TOTAL ao Projeto de Lei n.º 1.108/2015, encaminhado pelo Ofício Legislativo nº 0124/15.

Gabinete do Prefeito de Pelotas, em 06 de maio de 2015.


Eduardo Leite
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Ademar Fernandes de Ornel

DD. Presidente da Câmara Municipal

Pelotas- RS